



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 275/2016.

IBIÚNA, 31 DE AGOSTO DE 2016.

SENHOR PRESIDENTE:

Leia-se em Sessão.
Ibiúna, 01/09/16

[Assinatura]
Presidente

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, por meio do Ofício GPC nº 256/2016, datado de 04 de agosto de 2016, encaminhando cópia do Requerimento nº 92/2016, de autoria do Vereador Israel de Castro e subscrito pelos demais Edis, informo que a Lei Municipal nº 583 de 2000 prevê em seu art. 34, § 2º, a cobrança de honorários da dívida inscrita ou ajuizada do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano. Já a Lei Complementar Municipal nº 01 de 2003, preconiza em seu art. 80, § 3º, a cobrança de honorários da dívida inscrita ou ajuizada do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Em nível federal, temos a Lei nº 8.906 de 1994, que em seu art. 22 e seguintes, trata do tema. A OAB, em nível federal, ao responder a Consulta nº 2008.08.02954-05, reafirmou que os honorários provenientes de acordo extrajudiciais são devidos aos advogados públicos – Procuradores.

Ao contrário do alegado por Vossa Excelência, vários municípios (por exemplo, São Paulo aos tributos em geral, Poa na cobrança da Contribuição para Iluminação Pública, Atibaia na cobrança de Contribuição de Melhoria), assim com a União, adotam tal procedimento, que visa preservar o pagamento em dia de tributos. Aquele que satisfaz o crédito tributário na data correta não arcará com qualquer despesa adicional, como multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna**

Recebido em, 31/08/2016

15:354J

Sec. Administrativa

AO

EXMO. SR.

PAULO KENJI SASAKI.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

Sucumbência: advogados públicos têm direito a honorários

O Diário da Justiça publicou acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em resposta a uma consulta, o qual afirma que os advogados públicos têm direito de perceber honorários de sucumbência. A decisão publicada é assinada pelo vice-presidente do Conselho Federal da OAB e presidente do Órgão Especial, Vladimir Rossi Lourenço.

Eis o acórdão do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, publicado na página 53 do Diário da Justiça, no dia 08 de Janeiro:

ACÓRDAO

Consulta 2008.08.02954-05 - Origem: Conselho Seccional da OAB - Minas Gerais. Consulta 341/06. Assunto: Consulta. Honorários. Procurador da Fazenda Municipal. Ações judiciais fiscais. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS).

Ementa: Consulta formulada por procurador nº 001/2010/OEP Municipal. Relação de emprego. Honorários de sucumbência e honorários decorrentes de acordo extrajudicial. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: A lei nº 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos têm direito de perceber honorários de sucumbência ou decorrentes de acordo extrajudiciais.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do

Relator, parte integrante deste. Brasília, 5 de dezembro de 2009. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Luiz Carlos Levenzon, Conselheiro Federal Relator.

FONTE: Conselho Federal da OAB



(Processo n.º 10.471/83 Vol. V)

DECRETO Nº 3.733/99
de 05 de AGOSTO de 1999

Institui a **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** para a execução das obras que discrimina.

O **PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferem os artigos 81 e ss da Lei nº 5.172/66, de 25/10/66 e Decreto – Lei nº 195/67, de 24/02/67 c/c a Lei Complementar nº 280/98, de 22/12/98, e

considerando a necessidade de atender ao vertiginoso desenvolvimento que experimenta o Município de Atibaia, acarretando prioridade ao saneamento básico;

considerando o dever da Administração de atender, precipuamente, a melhoria das condições salutaras de vida da comunidade, satisfazendo antigos anseios da população; e,

considerando, ainda, que a presente implantação de Rede de Água deverá agregar significativa valorização aos imóveis envolvidos localizados nas respectivas Zonas de Influência,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**., através de Licitação Pública, autorizado a implantar uma **Rede de Abastecimento de Água no BAIRRO DO JARDIM BROGOTÁ**, compreendendo as seguintes vias públicas:

RUAS: ALBERTO SILVA TELLES, ANA LUIZA, ANAEL, ANTÔNIO BATUIRA, ANTÔNIO LAÉRCIO, CAP. JOSÉ ALVES VIEIRA, DR. BEZERRA DE MENEZES, EMANUEL, GERALDINHO, IRANI, JACOB, LUIZ ROBERTO, PE. ZABEU, SÃO FRANCISCO DE ASSIS E VEREADOR EDMUNDO ZANONI.

ESTRADA MUNICIPAL: JUCA SANCHES.

PRAÇAS: BROGOTÁ E ESFINGE.

Artigo 2º - Para fazer face ao custo previsto para a execução do projeto de implantação da mencionada Rede de Abastecimento de Água, fica instituída a cobrança da **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**.

Artigo 3º - Para efeito de incidência da **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**, ora instituída, serão consideradas as obras, das quais decorram benefícios aos imóveis de propriedade privada e terá como limite total as despesas realizadas, que entre outras são as seguintes:

I- locação;

II- escavação;

III- tapume, cercas de proteção e sinalização;

IV- escoramento das valas;

V- esgotamento das valas;

VI- montagem e assentamento de tubulações; e,

VII- aterro e reaterro das valas.

Artigo 4º - O SUJEITO PASSIVO da ora instituída **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** é o **PROPRIETÁRIO** do imóvel localizado nas respectivas Zonas de Influência que serão beneficiadas pela obra, cuja responsabilidade se transmite ao adquirente ou sucessor, a qualquer título.

Artigo 5º - A BASE DE CÁLCULO da **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**, ora instituída, para efeito de rateio entre os imóveis beneficiados, terá como limite total o **CUSTO FINAL** para a:

a) execução de 5.357,00ms. (Cinco Mil, trezentos e Cinquenta e Sete Metros) lineares de rede de abastecimento de água, exceto ligações domiciliares;

b) construção da Estação Elevatória de água (Booster); e

c) administração.

Artigo 6º - Para apurar-se as respectivas **COTAS-PARTES** de cada imóvel, relativas ao **PLANO DE RATEIO** do **CUSTO FINAL**, será adotado o critério da proporcionalidade com relação à **TESTADA PRINCIPAL** de cada um.

§ 1º - Entende-se por **TESTADA PRINCIPAL** aquela que se refere ao lado principal do imóvel, definido como **"FRENTE"**.

§ 2º - Para o cálculo do rateio da respectiva **COTA-PARTE** de cada imóvel, deverá ser adotada, para cada caso, a seguinte fórmula:

CP= $\frac{CF}{TT} \times Tp$;

TT sendo:

CP= Cota-Parte;

CF= Custo Final;

Tp= Testada Principal; e

TT= Total de Testadas.

§ 3º - O PLANO DE RATEIO, AS COTAS-PARTES, bem como o **CUSTO FINAL** referidos neste artigo, serão calculados em moeda corrente nacional.

Artigo 7º - O valor apurado de conformidade com os parágrafos do artigo anterior, que for atribuído, respectivamente, a cada imóvel, poderá ser pago em até 05 (cinco) parcelas iguais e vencíveis a cada 30 (trinta) dias, a contar do respectivo lançamento.

§ 1º - O pagamento das parcelas avençadas fora dos respectivos prazos de vencimento, implicará na incidência dos seguintes encargos financeiros:

I – Multa Moratória diária, calculada sobre o valor da parcela, atualizada à razão de 0,167% ao dia, caso o atraso não ultrapasse de até 29 (vinte e nove) dias e de 5% (cinco por cento) sobre o total corrigido monetariamente, para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

II – Juros Moratórios, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a contar da data do vencimento da parcela.

III – Atualização Monetária, calculada pelos índices utilizados pelo Poder Judiciário para a correção de débitos fiscais.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das parcelas, implicará na inscrição da dívida, antecedida da respectiva NOTIFICAÇÃO.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas inerentes ao processo.

§ 4º - Havendo atraso nos pagamentos, inscrita ou ajuizada a dívida, das Certidões referentes à situação fiscal do imóvel constarão sempre os débitos relativos à CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Artigo 8º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas as anteriores.

Artigo 9º - O procedimento tributário, relativo à CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, deverá iniciar-se após decorrido o prazo para eventuais impugnações oferecidas, sem efeito suspensivo, através do SUJEITO PASSIVO, por meio de petição dirigida à Administração e obedecerá, no que couber, as disposições previstas na legislação vigente.

Artigo 10 – O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA deverá escriturar, em registro próprio, o débito da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA correspondente a cada imóvel, NOTIFICANDO o proprietário, diretamente ou através de Edital, dos seguintes elementos:

I – o valor da CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, resultante do CUSTO FINAL lançado, proporcionalmente, em COTA-PARTE, para cada imóvel;

II – o prazo para seu pagamento, suas parcelas e vencimentos;

III – a modalidade da atualização monetária dos valores lançados e penalidades pela inadimplência;

IV – o prazo para impugnação; e

V – o local de pagamento.

Artigo 11 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO “JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 05 de agosto de 1.999.

**- Pedro Maturana -
PREFEITO MUNICIPAL**

**- João Batista Pereira -
RESPONDENDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**

Publicado e Arquivado no Departamento Técnico Legislativo da Secretaria de Governo, na data supra.

LEI Nº 3.771/2014, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.

"INSTITUI O CUSTEIO PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá**; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Poá, pra fins de custeio e ampliação do serviço de iluminação pública, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município.

Art. 2º. Para fins desta Lei, são contribuintes da CIP todos os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia; e os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados no Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

Parágrafo Único. A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º. Para os imóveis cadastrados junto à concessionária, o valor da CIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, e será calculado em cobrança de percentual fixo referente ao consumo KWh de energia, pela classe de instalação, conforme tabela a seguir:

Classe	Alíquota
Residencial	6,5%
Não Residencial	11%

§ 1º. A CIP deverá ser recolhida juntamente com o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

§ 2º. O valor da CIP será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para o respectivo grupo tarifário.

§ 3º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, o valor da CIP será lançado anualmente diretamente pelo Município, juntamente com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o seu valor é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor venal do ano.

Art. 4º. Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da ANEEL.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, aos Templos Religiosos de qualquer espécie e as Instituições Assistenciais sem fins lucrativos sediadas no Município.

Art. 5º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º. O Convênio definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o caput deste

artigo.

Art. 6º. A Secretaria Municipal da Fazenda é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

Art. 7º. A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 8º. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de não recolhimento da CIP até a data de seu vencimento, o débito será atualizado monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que venha substituí-lo.

§ 1º. A data de vencimento da CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica; para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, a data de vencimento da CIP será o mesmo do IPTU.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 9º. O procedimento tributário relativo à CIP obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 10. O montante arrecadado pela CIP será destinado a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio e ampliação do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Art. 11. Constituirão recursos do FUNDIP:

- I- as receitas decorrentes da arrecadação da CIP;
- II- as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
- III- os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;
- IV- as contribuições ou doações de outras origens;
- V- os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;
- VI- os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;
- VII- juros e resultados de aplicações financeiras;
- VIII- o produto da execução de créditos relacionados à CIP; e
- IX- os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

§ 2º. Os recursos do FUNDIP serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação, observado o prazo previsto na alínea "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
Em 08 de dezembro de 2014.

MARCOS ANTONIO ANDRADE BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

ADAIR LOREDO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
SIDICLEI MEDEIROS LESSA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEONDIR CASAGRANDE XIDIEH
SECRETÁRIA DA CULTURA

AUGUSTO JESUS DA SILVA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

ODAIR SANNA
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Departamento de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data.

VALÉRIA MÁRA PERES VIEIRA
DIRETORA DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Poá.

--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

PORTARIA Nº 16 Ano: 2014 Secretaria: PGM

Voltar

Imprimir

PORTARIA 16/14 – PGM

Dispõe sobre a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Município de São Paulo e dá outras providências.

O Procurador Geral do Município, com fundamento no art. 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no inc. III do art. 2º e nos incs. I e VI do art. 4º da Lei nº 10.182 de 30 de outubro de 1986, nos incs. I e VI do art. 7º do Decreto 27.321/88 e na Lei 14.800 de 25.06.08, resolve:

Art.1º A Dívida Ativa do Município de São Paulo compreende o crédito tributário e não tributário definidos na Lei nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores, abrangendo atualização monetária, juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art.2º Esgotado o prazo para pagamento, fixado por lei ou por decisão final proferida em processo regular, sem o devido recolhimento, as Unidades responsáveis deverão disponibilizar o crédito municipal, no prazo máximo de 90 dias, para inscrição e imediata adoção de providências de cobrança, consoante art. 20 da Lei 10.182, de 30/10/86.

Art.3º A inscrição do débito constitui ato de controle administrativo da legalidade e inicia o procedimento de cobrança da Dívida Ativa.

§1º. A critério do Departamento competente, poderá ser feita notificação prévia do sujeito passivo para proceder à regularização e quitação do débito antes do ajuizamento da dívida inscrita.

§2º. Inscrito o débito ou ajuizada a dívida, serão devidos honorários e custas na forma da legislação aplicável.

Art.4º Poderá ser facultado ao sujeito passivo o pagamento parcelado dos débitos inscritos em Dívida Ativa, tanto na cobrança judicial como na extrajudicial.

§1º. A formalização do parcelamento se dará por número de contribuinte.

§2º. Salvo deliberação motivada, o parcelamento deverá abranger todos os débitos inscritos por número de contribuinte, independentemente da fase da cobrança.

Art.5º A critério do Departamento responsável pela cobrança do débito, objeto do parcelamento, poderá ser exigido requerimento do contribuinte em formulário próprio, instruído com documentos, para a efetivação do parcelamento.

Parágrafo único: Poderá ser exigido, nas hipóteses de devedor contumaz, prova de regular adimplemento dos débitos vencidos e não inscritos.

Art.6º Os Diretores do Departamento são competentes para autorizar parcelamento para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa por número de contribuinte até o valor de R\$ 3.000.000,00, podendo essa competência ser delegada, por faixa de valor, por meio de norma complementar a ser expedida pelo Departamento respectivo.

Parágrafo único: O valor de referência constante deste artigo será atualizado anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art.7º No âmbito dos Departamentos, poderá ser autorizado parcelamento em até 60 parcelas mensais e sucessivas para pagamento dos débitos.

§1º. Com a primeira parcela deverão ser quitadas as custas judiciais e as despesas processuais.

§2º. Poderá ser autorizado até 03 reparcelamentos desde que a primeira parcela seja percentualmente superior às demais.

Art.8º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial e renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, acarretando, ainda, a interrupção da prescrição na forma artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Art.9º O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente pelos débitos incluídos no parcelamento.

Parágrafo único: Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no parcelamento.

Art. 10.A falta de pagamento de parcela ou a inobservância de quaisquer condições estipuladas implica o rompimento do parcelamento e a exigibilidade imediata do saldo total atualizado da dívida, acrescido dos encargos legais.

§1º. O rompimento poderá ensejar o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa incluída no parcelamento, além do ajuizamento do débito ou prosseguimento da execução fiscal.

Art.11. Os Diretores dos Departamentos poderão expedir normas complementares acerca dos critérios e condições para a efetivação do pagamento parcelado da Dívida Ativa, de acordo com as peculiaridades dos créditos e do respectivo procedimento de cobrança.

Art.12. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 02/2008-PGM e o artigo 3º da Portaria 02/2014-PGM.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)